

**DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE OS
LIMITES E CONFLITOS NA ERA DIGITAL**

**HATE SPEECH AND FREEDOM OF EXPRESSION: A STUDY ON LIMITS AND
CONFLICTS IN THE DIGITAL ERA**

Eduarda Lavínya Almeida Lopes

Bacharelanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI,
Brasil

E-mail: du.almeida@outlook.com

Caroline Possato Rocha

Especialista em Direito Público e Direito Tributário, Faculdade de Ensino Superior
de Linhares – FACELI, Brasil

E-mail: caroline.possato@faceli.edu.br

Resumo

Com o crescimento das redes sociais e da comunicação online, surgiram novos desafios e dilemas relacionados à liberdade de expressão, incluindo o aumento de discursos de ódio e seu potencial de influência na sociedade. Com o aumento da presença das mídias sociais e das tecnologias de comunicação digital na vida das pessoas, novos desafios surgem em relação aos limites desses conceitos fundamentais. A falta de restrições à discriminação e intolerância cria ambientes hostis e prejudiciais à convivência e segurança. Hoje, as redes sociais são meios comuns de expressão, tornando essencial abordar essa questão. Contudo, determinar onde a liberdade de expressão termina e o discurso de ódio começa é complexo, pois este muitas vezes viola os direitos humanos e ameaça a dignidade e vida das pessoas. Neste estudo, serão explorados os conceitos, limites e conflitos entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão na era digital e examinados os desafios que as plataformas de mídia social enfrentam ao lidar com a moderação do conteúdo, as tensões entre os valores da liberdade de expressão e a proteção contra danos e abusos, bem como os impactos sociais e individuais do discurso de ódio no âmbito digital, de modo a investigar a interseção entre ambos os conceitos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Diversidade; Mídia social.

Abstract

With the growth of social networks and online communication, new challenges and dilemmas related to freedom of expression have emerged, including the increase in hate speech and its potential influence on society. As the presence of social media and digital communication technologies continues to expand in people's lives, new challenges arise in relation to the boundaries of these fundamental concepts. The absence of restrictions on discrimination and intolerance creates hostile environments detrimental to coexistence and safety. Today, social networks are common means of expression, making it essential to address this issue. However, determining where freedom of expression ends and hate speech begins is complex, as the latter often violates human rights and threatens the dignity and lives of individuals. This study will explore the concepts, boundaries, and conflicts between hate speech and freedom of expression in the digital age. It will examine the challenges that social media platforms face in content moderation, the tensions between the values

of freedom of expression and protection against harm and abuse, as well as the social and individual impacts of hate speech in the digital realm, investigating the intersection between these two concepts.

Keywords: Freedom of Expression; Hate Speech; Diversity; Social Media.

1. Introdução

No contexto da era digital, o discurso de ódio e a liberdade de expressão têm emergido como temas de grande relevância e debate acalorado. À medida que as plataformas de mídia social e as tecnologias de comunicação digital se tornam cada vez mais presentes na vida cotidiana das pessoas, surgem novos desafios e conflitos em relação aos limites dessas duas questões fundamentais.

Quando não se impõe limites sobre a discriminação, a intolerância e a segregação, acaba sendo criado um ambiente hostil e prejudicial à convivência e segurança. Assim, considerando que hoje em dia é muito comum o uso das redes sociais para exprimir o que está guardado dentro de si, é evidente que esse assunto deve ser pautado. Mas como solucionar essa questão? Onde se encerra a liberdade de expressão e começa o discurso de ódio? Isso porque o discurso de ódio muitas vezes viola os direitos humanos e coloca em risco a dignidade e a vida das pessoas.

Neste cenário, o presente estudo irá explorar os limites e desafios enfrentados no equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção do discurso de ódio, uma vez que são contrapostos. Dessa forma, os desafios que vêm surgindo com o crescimento das redes sociais e da comunicação serão analisados, além de levar em consideração o fato de as plataformas de mídia social enfrentarem questões complexas ao lidar com a moderação de conteúdo, assim como as tensões entre os valores da liberdade de expressão e a proteção de seus usuários.

Este artigo utilizará uma abordagem interdisciplinar, combinando métodos qualitativos e bibliográficos, de modo que serão realizadas revisões de bibliografias e análises documentais para estabelecer as definições e conceitos fundamentais relacionados ao discurso de ódio e à liberdade de expressão, examinando as abordagens legais adotadas no Brasil para regulamentar e impor limites a esses conceitos.

Espera-se que os resultados desta pesquisa possam contribuir para o entendimento dos desafios enfrentados pela sociedade em relação ao discurso de ódio e à liberdade de expressão, de modo que esclareça e corrobore para a

formulação de políticas públicas mais eficazes e diretrizes para as plataformas online lidarem com esse problema crescente.

2. A liberdade de expressão e o discurso de ódio: conceitos necessários

É cediço que, no Brasil, a livre manifestação do pensamento somente foi instituída plenamente após a Ditadura Militar, ocorrida entre os anos de 1964 e 1985. Isso porque, antes desse período, o país ainda estava se erguendo como República, mas durante esse marco histórico, a população brasileira como um todo estava submetida à uma ditadura civil-militar, que objetivou promover a internacionalização da economia e a reconcentração de renda, poder e propriedade nas mãos de corporações transnacionais, monopólios estatais e privados e grandes latifundiários (Lara; Silva, 2015).

Sendo assim, a grande maioria dos residentes do país viviam com a supressão de suas liberdades políticas e individuais, o que culminou na restrição da liberdade de expressão e no medo generalizado. Entretanto, com o fim desse período, os indivíduos que no Brasil viviam, viram a necessidade de estabelecer um novo “regimento” para o país e assim surgiu a Constituição Federal de 1988.

Com ideais pautados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Magna brasileira trouxe um rol de cláusulas que garantiam à toda a população direitos e deveres para assegurar uma sociedade livre e justa. Dentre eles, se encontra a livre manifestação do pensamento, mediante a qual todos têm a possibilidade de expressar ideias e opiniões livremente, sem censura ou interferência governamental.

Portanto, essa igualdade, por possuir o mesmo predicado de portadores da dignidade como pessoa humana, é pressuposto essencial para a fruição dos demais direitos fundamentais (Marcondes, 2021).

Com isso, a sociedade acaba incorporando os direitos fundamentais, fazendo com que o discurso de ódio entre em questão, sendo algo que se revela como um dos principais dilemas nas democracias constitucionais (Paulino, 2018 *apud* Marcondes, 2021, p. 45), uma vez que ele se esconde atrás de discursos “inofensivos” e do direito de liberdade de expressão.

Assim, vê-se que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende, de forma geral e ao menos

à primeira vista, não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos (Moraes, 2011, p. 118).

Em contrapartida ao ideal democrático e igualitário que sustenta a liberdade de expressão, o discurso de ódio pode ser compreendido como qualquer forma de expressão verbal, escrita ou simbólica que promova a discriminação, a violência, o preconceito ou o ódio contra indivíduos ou grupos, com base em características diversas, como raça, etnia, religião, gênero e orientação sexual.

Neste cenário, é evidente que este conceito pode ter consequências prejudiciais que promovem a discriminação e a violência contra grupos em geral, sendo que o foco principal são aqueles marginalizados, e nas palavras de Cavalcante Filho (2018, p. 18) citado por Marcondes (2021, p. 41), “racismo, xenofobia, homofobia, antissemitismo são fenômenos modernos e contemporâneos que constituem, na verdade, variantes do discurso de ódio”.

Assim, munidos de algo que menospreza aqueles cuja opinião se divergem das suas próprias, os indivíduos que propagam esse tipo de mensagem vão para as mídias sociais hostilizar e subjugar os grupos mais vulneráveis, tais quais os integrantes do LGBTQIA+ ou pessoas que praticam religiões de matriz africana, por exemplo, para tentar impor suas ideologias e princípios, afastando esses grupos e estimulando ainda mais o preconceito e a desinformação.

3. As redes sociais como meio de propagação

Desde os primórdios, a sociedade tem evoluído e se adaptado às mudanças que foram ocorrendo. Nesse aspecto, pode-se elucidar que com a criação do computador, em meados do século XX, a disseminação da informação tem experimentado uma revolução sem precedentes. Tal situação chega ao ápice quando não somente há possibilidade de ter computadores em cada residência, mas também devido ao fato de que estes estão conectados à *Internet*. Para além disso, na atualidade, as redes podem ser acessadas através de diversos dispositivos que estão na palma da mão de qualquer cidadão.

A inovação tecnológica trouxe consigo a capacidade de armazenar, processar e compartilhar dados de forma inimaginável, permitindo que as pessoas tivessem acesso mais fácil e rápido a uma vasta quantidade de informações,

transformando a maneira como aprendemos, trabalhamos e nos comunicamos.

O acesso à *Internet* permitiu às pessoas, por exemplo, a utilização dos mais diversos tipos de redes sociais que têm surgido ano após ano, tendo um papel importante na partilha de informação, mediante as relações entre utilizadores e a sua utilização tem mostrado um grande incremento (Sampaio, s.d.).

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar que o ódio e sua veiculação pelas mais diversas formas, nas palavras de Ingo W. Sarlet, não é um fenômeno novo, mas segue crescendo cada vez mais, especialmente em virtude do potencial de difusão da *Internet* (Sarlet, 2019). Ao mesmo tempo, o referido autor afirma que se trata de algo presente no dia a dia e que as consequências devastadoras afetam diversos indivíduos, causando impacto sobre a sociedade, economia, política e cultura (Sarlet, 2019).

Este cenário pode ser visto de forma pública, exposto nas redes sociais, tal como no “X” e o “Facebook”. Há uma tendência para os provedores de redes sociais, que consideram suas redes como “criadoras” da liberdade de expressão. O que se vê hoje, conforme ressalta Branco (2017, p. 56) citado por Brega (2023, p. 4), é que em nenhuma outra plataforma a liberdade de expressão se manifestou de forma tão intensa como nas redes sociais, pois nelas não há nenhum tipo de controle prévio sobre o que é publicado: afinal, o conteúdo postado depende somente da vontade do autor.

Muitos são os debates de que as redes sociais proporcionam àqueles membros da sociedade cuja acessibilidade é proporcionada, além da possibilidade de acesso irrestrito à informação e a oportunidade de empresas divulgarem seus produtos e serviços.

De outro modo, também houve um desgaste desproporcional da verdade, uma vez que a “desinformação” e o discurso de ódio dominaram a *Internet* nos últimos anos, principalmente no que diz respeito ao período eleitoral, onde os usuários aproveitaram exatamente a grande liberdade proporcionada pelas redes sociais para destilar seus ideais e, em grande parte das vezes, tentarem impor o que acreditam como sendo a única alternativa.

Tal realidade é preocupante, uma vez que os algoritmos de personalização do conteúdo *on-line* levam à criação de uma bolha digital, na qual o usuário entra em contato somente com aquilo que lhe interessa (Brega, 2023). Sendo assim, é evidente que a linha do tempo criada é específica para cada usuário. Dessa forma,

a partir do momento em que o usuário está inserido numa “bolha de filtros”, que só lhe mostra aquilo pelo qual tem interesse, ele deixa de estar exposto a outras ideias e posicionamentos (Brega, 2023) e, portanto, há uma polarização insurgente no âmbito digital. Assim sendo, caberia ao provedor (ou desenvolvedor) monitorar todo o conteúdo publicado, levando em consideração que esses mesmos provedores desenvolvem uma atividade de risco, que nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, daria ensejo à aplicação de uma responsabilidade objetiva (Brega, 2023). Por outro lado, essa vertente da responsabilidade objetiva não prosperou com a criação da Lei n. 12.965/2014, uma vez que tal norma consagra a responsabilidade subjetiva dos provedores, a partir de notificação judicial (Brasil, 2014). Assim sendo, o provedor deverá ser responsabilizado apenas caso não retire o conteúdo no qual foi notificado.

Em virtude dos fatos mencionados, pode-se concluir que o discurso de ódio instiga sectarismos, instila a divisão social, gera níveis preocupantes de instabilidade política e mesmo representa, cada vez mais, ameaças concretas para a democracia (Sarlet, 2019) já que, quando vivendo sob um dogma, o indivíduo pode acabar se investindo de fatos que lhe são convenientes e acabar gerando cenários caóticos que incitam a desordem.

Dito isso, quando discursos odiosos são proferidos contra determinados grupos sociais, o impacto perverso envolve uma espécie de efeito difuso, porquanto toda e qualquer ofensa é, em geral, destinada a provocar o desgaste dos laços de pertencimento social (Sarlet, 2019).

4. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma linha tênue

Como explicita Oliveira e Gomes (2019), a liberdade de expressão é uma “pedra angular” dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática. Ela é, dentre outras aplicações, o mecanismo pelo qual o governo autoriza a crítica pública de suas leis e políticas e, além disso, sua proteção está diretamente associada à garantia da dignidade da pessoa humana e da democracia (Stroppa; Rothenburg, 2015) de modo que seu âmbito de proteção acaba se alargando.

A legislação vigente visa resguardar essa proteção, como pode ser observado na Constituição Federal do Brasil, por exemplo, que expõe em seu art. 5º, inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e

liberdades fundamentais (Brasil, 1988). Nesse mesmo sentido, há a Convenção Americana dos Direitos Humanos (ou Pacto São José da Costa Rica), que versa em seu artigo 13, que a legislação deve proibir qualquer forma de divulgação que promova a guerra, bem como qualquer manifestação que faça apologia à intolerância nacional, racial ou religiosa, resultando em incitação à discriminação, hostilidade, atividades criminosas ou violência (Brasil, 1992).

Existem diversas situações em que esses direitos e deveres, que são constitucionalmente protegidos, entram em conflito, gerando mensagens com teor violento, intolerante e preconceituoso. Assim, pode-se vislumbrar que o Estado possui um papel importante para aqueles que, sem seu apoio, não conseguiriam se expressar no espaço público porque há um “efeito silenciador” promovido pelo discurso dos grupos dominantes (Stroppa; Rothenburg, 2015), uma vez que a convivência pacífica diante de uma sociedade que é multicultural se torna praticamente impossível de ser atingida.

Desse modo, como salienta Jónatas E. M. Machado (2002, p. 189) citado por Stroppa e Rothenburg (2015, p. 9), surge a necessidade de que o Estado atue de forma a interferir positivamente para que os grupos que são excluídos do plano comunicativo tenham suas vozes amplificadas, no intuito de que suas ideias e convicções também sejam levadas em consideração na esfera de discussão pública.

Quando essas discussões giram em torno de temas polêmicos como religião, a liberdade que é discutida no presente trabalho pode resultar, em algumas vezes, em demonstrações preconceituosas e discriminatórias (Feldens; Tonet, 2012) e, assim, a esfera da liberdade religiosa pode ser atingida. Isso se dá porque essa liberdade não é algo imposto pelo Estado ou por qualquer indivíduo, consistindo apenas no livre arbítrio que as pessoas têm quanto à escolha de seguir, ou não, determinado viés religioso.

Por ser um país colonizado por diversas nações, o Brasil, como dito anteriormente, possui uma cultura consideravelmente variada. Isso faz com que haja uma divergência de pensamento gigantesca, o que é normal em uma sociedade plural. Dentre os povos que vieram para cá há muito tempo, estão os africanos, que trouxeram consigo religiões como o Candomblé e suas diferentes vertentes. Nos dias de hoje, em uma nação cuja maioria dos habitantes adere ao cristianismo, muitas vezes os adeptos de outras religiões “não cristãs” são vítimas de discursos preconceituosos em qualquer âmbito.

Apesar disso, a discriminação religiosa é proibida em âmbito constitucional, com os artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso XLI (Brasil, 1988), e tal dispositivo constitui o Brasil como um país laico, de forma que não é permitido determinar uma religião a ser seguida e tampouco discriminar ou repudiar quaisquer religiões (mesmo que na realidade não ocorra dessa forma, como pode ser observado tanto nas bancadas evangélicas no âmbito legislativo, que tentam impor, por vezes, a própria doutrina na legislação, quanto também na seara digital).

Assim, tem-se o entendimento de que, conforme menciona Stroppa e Rothenburg (2015), mensagens preconceituosas e discriminatórias devem ser combatidas primeiramente pela construção de políticas públicas que resguardecam a todos os grupos, de forma igualitária, mas principalmente protegendo os que padecem de uma discriminação histórica.

No ordenamento jurídico brasileiro, a solução encontrada pelo legislador foi a criação de normas de concordância prática para solucionar da forma mais harmoniosa possível, nas quais serão mencionadas mais para frente. Para solucionar o conflito, é necessário analisar as circunstâncias fáticas e os elementos envolvidos, buscando o âmbito de proteção de cada direito, de um lado, o direito fundamental à livre expressão e, do outro, os direitos da personalidade, ambos conectados com a dignidade da pessoa humana (Viana; Maia; Albuquerque, 2017). Como é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, alegando que cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na *Internet*, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (Viana; Maia; Albuquerque, 2017).

O que deve ser analisado para determinar a tenacidade que há entre o princípio da liberdade de expressão e os discursos que desrespeitam esse princípio, é a provável intenção de quem se expressa. Uma mensagem cujo objetivo é estimular deliberadamente a discriminação e, sobretudo, incitar a violência, enseja limites mais estreitos à liberdade de expressão (Stroppa; Rothenburg, 2015).

Também, deve ser observado o provável intuito com o qual aquela mensagem foi publicada e levar em consideração o grau de angústia, ou até mesmo vergonha que provocou nos grupos atingidos, de forma que os pesos sejam colocados na balança para averiguar se o que existe é realmente um juízo de valor atinente à liberdade de expressão ou a intenção de menosprezar algum grupo de indivíduos. Além disso, se a mensagem é veiculada como notícia, o seu impacto na

percepção social é mais incisivo e pode justificar a restrição (Stroppa; Rothenburg, 2015) que eventualmente lhe for imposta, ainda que de forma repressiva (afinal, não é possível censura prévia à atividade jornalística, conforme ADPF n. 130 [Brasil, 2009]). Assim, resta claro que o direito à livre expressão não possui caráter absoluto e que, apesar da indispensabilidade do debate como fundamento da democracia, no intuito de viabilizar essa discussão, torna-se essencial que as ideias sejam resguardadas contra os abusos por parte das autoridades, para que não haja censura, mas que, ao mesmo tempo, não deixem de amparar a honra, imagem, intimidade da vida privada a até mesmo as liberdades dos demais indivíduos.

5. Como essas questões são abordadas e monitoradas juridicamente

A relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio é um equilíbrio delicado que está em constante debate tanto no contexto jurídico quanto no social. Do ponto de vista jurídico, um dos grandes desafios continua sendo o de encontrar um equilíbrio entre a garantia do pleno exercício da liberdade de expressão em suas múltiplas formas, por um lado, e a imprescindível proteção da dignidade humana e dos direitos individuais, por outro.

Além do mais, o Direito deve atuar como um meio para promover, de uma perspectiva coletiva, um ambiente que promova níveis adequados de tolerância e respeito mútuo. Portanto, o objetivo é examinar, debater e avaliar se as leis que cotidianamente são criadas e, especialmente, a intervenção dos tribunais, têm sido capazes de garantir eficientemente a liberdade de expressão e o combate às manifestações que oprimam determinados indivíduos.

Juridicamente, a maioria dos países democratas, tais como os Estados Unidos da América e diversos países europeus, protegem a liberdade de expressão como um direito fundamental. Contudo, algumas restrições podem ser impostas para prevenir a disseminação do discurso de ódio, cujo conceito foi previamente abordado. Com isso, observa-se que mesmo nos Estados Unidos, a liberdade de expressão não é considerada absoluta, uma vez que são proibidas, ainda que em situações excepcionais, expressões que envolvam principalmente difamação e calúnia, além de também ser vedada a incitação à violência.

Nessa perspectiva, há a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Carta Europeia de Direitos Fundamentais e a Declaração Interamericana de Direitos

Humanos, normativas internacionais que nem sempre são adequadas do ponto de vista de sua eficácia, mas que visam monitorar e restringir, como o próprio nome diz, os direitos do cidadão, sendo que essas restrições variam de um país para o outro.

A partir daí, cria-se o problema jurídico-político acerca de como e o quanto se pode ou mesmo deve intervir na liberdade de expressão (Sarlet, 2019), de maneira que são criados desafios e dúvidas quanto à eficácia e efetividade dessas regulações. Isso porque, como assinala Ingo Wolfgang S., até mesmo soluções regionais e locais já são difíceis de aquiescência, tendo em vista que a possibilidade de o Estado ou até mesmo a comunidade regular as formas de veiculação desses mecanismos é assunto de alta complexidade (Sarlet, 2019).

Como é sabido, cabe ao Poder Legislativo a função de legislar. Porém, essa responsabilidade não incumbe apenas ao Poder Público nacional, recaindo também, como visto, a normativas elaboradas pela sociedade internacional, bem como sobre os atos privados, tais quais Facebook, Google, Microsoft, etc., que reconhecem os perigos existentes e a fragilidade que o discurso de ódio pode gerar e, assim sendo, implementam iniciativas internas na tentativa de suprimir esse agente.

Sob essa ótica, é inevitável considerar se a liberdade de expressão ocupa um lugar especial, em comparação com outras liberdades e direitos fundamentais protetivos da integridade da vida das pessoas, dadas as suas implicações para lidar com problemas do mundo real. Além disso, é necessário avaliar em que medida essa priorização da liberdade de expressão afeta os processos de equilíbrio da paz social ao determinar a validade legal de restrições à liberdade de expressão em favor da proteção de outros direitos fundamentais e bens jurídicos de importância igualmente constitucional.

No que se refere ao Brasil, Sarlet (2019) aduz que a Constituição Federal

concede um nível de proteção igual tanto à privacidade quanto à liberdade de expressão. No entanto, a Carta Magna é mais detalhada e específica no tocante aos critérios de controle e restrição da liberdade de expressão, de maneira que estabelece as limitações legislativas e proíbe a censura.

Outrossim, são definidos princípios orientadores que devem ser seguidos na produção de conteúdo publicitário, de rádio e televisão, conforme estabelecido no artigo 220, parágrafos 1º a 6º, e artigo 221 (Brasil, 1988). Nesse sentido, o autor faz alusão à legislação alemã que regula conteúdo abusivo na *Internet*, o “*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*” (doravante German Network Enforcement Act - GNEA), cuja intenção é coibir e reprimir discursos ofensivos e discriminatórios.

Segundo a referida norma, tal mecanismo gera controvérsias em torno de sua compatibilidade com a Lei Fundamental Alemã, haja vista que apresentou meios mais rígidos de controlar os discursos odiosos e de intervir também, sendo necessário que o GNEA estabelecesse uma linha para identificar atos ilícitos. A Lei também fez com que as plataformas digitais criassem um mecanismo mais eficiente que fosse de fácil manejo por parte dos usuários para que houvesse rapidez na tomada de providências quanto à eliminação de conteúdos ilícitos.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal brasileiro pode acabar assumindo uma posição preferencial da liberdade de expressão em alguns casos inusitados, como Sarlet (2019, p. 1226) aponta no Inquérito n. 4694/DF julgado em 11/09/2018, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, onde a Primeira Turma do STF recusou a aceitação de uma acusação contra um legislador que, durante uma conferência, teria se expressado de maneira preconceituosa e desfavorável em relação a comunidades quilombolas, aos povos indígenas, refugiados, mulheres e membros da comunidade LGBTQIA+, afirmando que apesar de ter se expressado de forma superior, não teria sido na intenção de incitar ações repressivas e repulsivas, tampouco fazer distinção quanto à origem estrangeira de imigrantes, por exemplo.

Assim sendo, para o STF, não poderia ser considerado como manifestação de caráter desumanizador ou discriminatório, mantendo, por outro lado, a jurisprudência favorável com posição sólida no tocante ao reconhecimento e proteção dos direitos das minorias (Sarlet, 2019, p. 1226). Em contrapartida, o mesmo Tribunal em 2003 condenou criminalmente por racismo um autor e editor de certa obra que negava o holocausto judeu durante a Segunda Guerra Mundial,

alegando que não se tratava de liberdade de expressão (HC 82424). De qualquer modo, eventual limitação à liberdade de expressão, em especial a determinados discursos, tem sido justificada com base no seu impacto sobre os direitos de personalidade e o seu conteúdo em dignidade humana (Sarlet, 2019, p. 1218).

Ainda se tratando da jurisdição brasileira, com o intuito de regular as interações no mundo virtual, a Lei n. 12.965/2014, também conhecida como “Marco Civil da *Internet*”, foi promulgada com o intuito de estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, estabelecendo, *a priori*, que seu pilar é o respeito à liberdade de expressão, além dos direitos humanos, a pluralidade e a diversidade, entre outros. Dentre seus princípios, pode-se elencar a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, a proteção à privacidade, aos dados pessoais e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

Um aspecto relevante dessa normativa que pode ser apontado aqui, e que recebeu uma atenção considerável dos legisladores, é a abordagem das atividades ilegais, tanto de natureza civil quanto criminal, que ocorrem sob a égide da privacidade *online*. Para o Tomasevicius Filho (2016), enquanto, socialmente, a internet permite interações de pessoas de forma anônima, em teoria, todas as atividades realizadas na internet podem ser registradas pelos provedores de acesso e de conteúdo, o que viabiliza a identificação dos usuários.

Apesar dos aspectos positivos, tais como a vedação da imposição de mecanismos de censura e bloqueio que trafegam na infraestrutura da *internet* dentro do território brasileiro, muitos são os seus defeitos. Tomasevicius Filho (2016) elucida que o legislador brasileiro é ingênuo ao tentar solucionar problemas de escala mundial, cujos efeitos vão para além deste território, com a implementação de uma lei que se limita à nação. Ele também tece críticas no sentido de que o que se observa é que o Marco Civil da Internet não é uma legislação inovadora com conceitos e normas jamais vistos antes. Muito pelo contrário: entende que seu texto trouxe normas vazias de conteúdo.

Em sua maioria, o que se pode contemplar é um conjunto de diretrizes repetidos que já estão previstos na Constituição Federal de 1988. Isso porque em ambas as ocasiões se resguarda exatamente as mesmas ideias, a exemplo do art. 5º, inciso X da CF/88 (Brasil, 1988) e o art. 7º, inciso I do Marco Civil (Brasil, 2014),

que elucidam quanto a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Nesse mesmo sentido, é evidente que a regra traz à tona conceitos como “abertura e colaboração”, porém não lhe configuram que tipo de abertura se trata e que colaboração se pretende (Tomasevicius Filho, 2016).

Devido a isso, nota-se que a jurisprudência no Brasil buscou atentar-se em fornecer respostas legais para questões como a que está sendo abordada no presente trabalho. Porém, com a implementação do Marco Civil da *Internet*, a responsabilidade acabou recaindo para os provedores de forma subsidiária, de modo que eles fossem aliviados do dever de monitoramento constante (algo que poderia impelir e simplificar a identificação da prática de crimes *online*), além de criar certa abertura para que os usuários pudessem se manifestar da forma que desejarem.

Esses provedores, no atual regime jurídico brasileiro, só serão responsabilizados por conteúdos publicados nas plataformas quando forem casos de pornografia e de violação de direitos autorais. Assim, somente podem ser responsabilizados caso se recusem a cumprir mandado judicial que exige a retirada de determinado conteúdo (Brega, 2023).

Já no âmbito social, a liberdade de expressão é algo que acaba se tornando demasiadamente subjetiva. Isso se dá em razão de ser um princípio que pode ser interligado a outros, como o direito à honra e à imagem, por exemplo, e por se tratar de um âmbito fechado e pessoal, deve-se pesar qual será o menor sacrifício possível, proporcionalmente falando. Manifestações artísticas, muitas vezes são vistas como a tradução de expressões que podem ser vistas e interpretadas de diversas formas, uma vez que são possibilidades que a arte enseja. Mas falas cujo teor remetem ao nazismo, por exemplo, causam grande impacto à sociedade, por remeterem a um período delicado da história mundial e de grande comoção.

6. Conclusão

Em resumo, a história da liberdade de expressão no Brasil evoluiu consideravelmente, especialmente após o período da Ditadura Militar. Com a Constituição Federal de 1988, o país adotou princípios democráticos e assegurou a liberdade de expressão como um direito fundamental, sem censura governamental.

No entanto, com o avanço tecnológico, surgiu um desafio quando a liberdade de expressão começou a ir de encontro ao discurso de ódio, que promove a

discriminação e a violência contra grupos marginalizados. Encontrar um equilíbrio entre o princípio constitucional e a responsabilidade de evitar danos é crucial. Isso envolve analisar circunstâncias, intenções e impactos das mensagens. O desafio político-jurídico reside na determinação de quais limitações podem ser impostas à liberdade de expressão. O equilíbrio entre a proteção da dignidade humana e a manutenção da paz social deve ser considerado.

O referido princípio é um direito essencial, mas seu exercício deve ser equilibrado com a proteção de outros direitos fundamentais e bens jurídicos igualmente importantes. A legislação, a jurisprudência e a regulamentação devem continuar a evoluir para encontrar esse equilíbrio e garantir que a liberdade de expressão não seja usada como justificativa para o discurso de ódio ou para prejudicar a dignidade humana.

Trata-se de uma tarefa complexa e em constante evolução, mas essencial para manter uma sociedade justa e democrática. Nesse cenário, o Estado desempenha um papel crucial, não apenas como regulador, mas como um agente que deve agir para amplificar as vozes dos grupos historicamente excluídos, garantindo que suas ideias sejam consideradas na esfera pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] União, Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A

PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. – [...]. Argte: Partido Democrático Trabalhista. Argto(s): Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, julgado em 30 abr. 2009, DJe em 06 nov. 2009, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Inquérito (Inq) n. 4694/DF. DECLARAÇÕES – CARÁTER DISCRIMINATÓRIO – INEXISTÊNCIA.** Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989. DENÚNCIA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCIDÊNCIA. A imunidade parlamentar pressupõe nexos de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em razão do cargo de Deputado Federal encontram-se cobertas pela imunidade material. – [...]. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 11 set. 2018, DJe em 01 ago. 2019, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750302384>. Acesso em: 30 out. 2023.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, n.1, e2305, p. 1-27, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/89111/83716>. Acesso em: 9 out. 2023.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites:** um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade. 10. ed. São Paulo: Unesp, 2003.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira:** como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FELDENS, Priscila Formigheri; TONET, Fernando. Intolerância Religiosa: Limites à Liberdade de Expressão diante da Jurisprudência. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 127–148, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1407>. Acesso em: 24 out. 2023.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, [S.v.], n. 122, p. 275-293, abr./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.023>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/NGwM4fhVhW4rhdnTNXZhpmm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2023.

MARCONDES, Regiani Dias Meira. O tratamento jurídico da liberdade de expressão, da imunidade parlamentar material e do discurso de ódio. **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, Brasília, v.2, [S.n.], p. 37-63, jan./dez. 2021. Disponível em: https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Artigo_03_Regiani_Dias_Meira_Marcondes.pdf. Acesso em: 9 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1645. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 30 out. 2023.

SAMPAIO, Sara Maria Catarino Vilela. **O Crescimento das Redes Sociais**. [recurso eletrônico]. Vila Real/Portugal, [S.d.]. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37409973/Sara_5_de_janeiro-libre.pdf?1429876464=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_Crescimento_das_Red_Sociais.pdf&Expires=1699314997&Signature=I0x7XL2Vv63QuyaARZG36Ezo6xvJulrPiXKSfhsHdqhm33u5xNILxtjEtyHN0atL0HxIIgkQbzD6Lmm8ReQPKGDxsWQSu-b2SQCaWKJmIKaiXevjfAhPAiRiLUnndtbHxXXD3eZk3tGWviZIRKJxzYwBWiE9Cc9TXsSj-Q3iWYITHIAhW-QsQ2n3rQCvBjVcmeXSdwh7QC2eU8Fs8jKI-zHHzPYKhXUMHmH7fxQD00zfvdMLeOdWu7uNMDMC32vLcCVJ1rLF94wW9KojRo7jLMQ0unLsmnvnQfYIQE5DD3NmuJcSKshzWxoRMwFvuXOaRkgrnT17zvFRHLW61ibg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 30 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.428. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 9 out. 2023.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa (RIL)**, Brasília/DF, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143. Acesso em: 9 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson *et al.* **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé (coord.). Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

STROPPIA, Tatiana.; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: O Conflito Discursivo nas Redes Sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015. DOI: 10.5902/1981369419463. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 9 out. 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 30 out. 2023.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 7, n.3, p. 294-312, dez. 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4915. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4915>. Acesso em: 9 out. 2023.